Bruno Del Preti
Paulo Lépore

MANUAL DE DIREITOS HUMANOS

5ª Edição
revista
atualizada
ampliada

2025

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XI

DIREITOS HUMANOS EM ESPÉCIE

Sumário • 1. Introdução – 2. Direito à vida: 2.1. Aspectos gerais; 2.2. Discussões envolvendo o direito à vida – 3. Direito à liberdade: 3.1. Liberdade de pensamento; 3.2. Liberdade de expressão; 3.3. Liberdade de informação; 3.4. Liberdade de religião; 3.5. Liberdade de associação e de reunião; 3.6. Liberdade de trabalho; 3.7. Liberdade de locomoção e de residência – 4. Direito à igualdade: 4.1. Igualdade e universalidade de direitos; 4.2. Dimensões da igualdade; 4.3. Igualdade e ações afirmativas – 5. Princípio da legalidade e direito à segurança jurídica – 6. Direito à propriedade: 6.1. Função social – 7. Direito à propriedade intelectual – 8. Direito à privacidade – 9. Direito à educação e à cultura – 10. Direito à saúde – 11. Direito do consumidor – 12. Direito de acesso à justiça: 12.1. Conceito; 12.2. Assistência jurídica integral e gratuita; 12.3. Defensoria Pública – 13. Juiz natural e promotor natural – 14. Direitos humanos no direito penal e processual penal: 14.1. Reserva legal e anterioridade penal; 14.2. Mandados de criminalização; 14.3 Crimes com tratamento constitucional; 14.4. Aplicação da pena; 14.5. Presunção de inocência; 14.6. Identificação criminal; 14.7. Ação penal privada subsidiária da pública – 15. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa – 16. Provas ilícitas – 17. Prisão civil – 18. Garantias fundamentais: 18.1. *Habeas corpus*; 18.2. Mandado de segurança individual e coletivo; 18.3. Mandado de injunção individual e coletivo; 18.4. *Habeas data*; 18.5. Ação popular; 18.6. Direito de petição; 18.7. Ação civil pública – 19. Resumo do capítulo.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos (isso é, aqueles essenciais e indispensáveis para uma vida digna), além de previstos em instrumentos normativos internacionais, são também assegurados nas ordens jurídicas internas dos Estados, seja em normas constitucionais ou em leis específicas. No caso do Brasil, temos na Constituição Federal a positivação de vários direitos essenciais, que recebem o nome de direitos e garantias fundamentais.

Esse é, inclusive, um importante aspecto terminológico importante para se relembrar: por **direitos humanos**, entendemos todos os direitos previstos em tratados e documentos internacionais, cujo propósito é tanto proteger a pessoa humana do Estado, quanto lhe atribuir garantias a serem prestadas pelo Estado. Já **direitos fundamentais** são aqueles direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico de um país.

Atenção! Existe ainda uma subdivisão entre os direitos fundamentais, que podem ser **direitos fundamentais em sentido material**, quando decorrentes da dignidade da pessoa humana ou mesmo da evolução histórica dos direitos humanos; ou **direitos fundamentais em sentido material**, que são aqueles assegurados no texto constitucional.

Outro aspecto terminológico que deve ser destacado é a diferença entre os termos **direitos** e **garantias**. **Direitos** são normas de conteúdo **declaratório**, como o direito à vida e à liberdade por exemplo, enquanto **garantias** são normas de conteúdo **assecuratório**, ou seja, são instrumentos que se prestam a *garantir* os direitos assegurados, sendo esse o caso, por exemplo, dos remédios constitucionais.

Os direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, *caput* da CF/88 são assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil: "Art. 5º. Todos são iguais perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se **aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]."

Apesar de o *caput* do art. 5º garantir os direitos e deveres individuais e coletivos apenas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, **a doutrina e o STF os estendem também para estrangeiros em trânsito no território nacional**, a exemplo dos turistas. (HC 94.016, julgado em 2008 e relatado pelo Ministro Celso de Mello).

Ademais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, as **pessoas jurídicas também são titulares de direitos fundamentais** (AC 2.032-QO/SP, relatada pelo Ministro Celso de Mello e julgada em 2008). Contudo, há que se observar que nem todos os direitos fundamentais são compatíveis com a personalidade jurídica, como o direito à vida e à liberdade de ir e vir por exemplo, portanto, são titulares apenas de alguns direitos fundamentais que sejam compatíveis com sua natureza, por exemplo, direito à honra.

Outro aspecto relevante com relação à titularidade de direitos fundamentais diz respeito aos seus termos inicial e final: **entende-se que embriões são titulares** (salvo aqueles separados do útero materno – *in vitro*). Da mesma forma, **alguns direitos permanecem mesmo após a morte**, como os direitos à honra e à imagem.

Esses direitos, que passaremos a analisar, são assegurados em nossa ordem constitucional como cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º da CF/88. Essa característica suscita muitas discussões acerca do grau de imutabilidade que atribui aos direitos, bem como com relação à sua aplicação para direitos sociais, econômicos e culturais, o que divide a doutrina. O STF, embora não tenha pacificado a questão, se manifestou no âmbito da ADI 939 em favor de que se aplicara a todos os direitos de forma extensiva, em razão de sua natureza principiológica. Já no que diz respeito ao grau de imutabilidade, apontou o Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI 5935, pelo STF, que a condição atribuída pelo art. 60, §4º a tais direitos se presta a proteger seu núcleo essencial ou mesmo sua abolição, de modo que alterações que não violem esse núcleo são possíveis.

Superadas essas considerações introdutórias, passaremos à análise desses direitos humanos tal qual previstos na Constituição Federal, inclusive perquirindo alguns importantes aspectos da positivação interna de cada direito em si.

2. DIREITO À VIDA

2.1. Aspectos gerais

A Constituição da República, ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, garante, no caput do artigo 5º, o **direito à vida**. A despeito da brevidade da previsão constitucional, a interpretação teleológica do ordenamento jurídico brasileiro impõe o reconhecimento de que aos indivíduos é garantido não somente o direito à preservação da vida (**proibição de privação arbitrária** do direito à vida), mas também que o direito à vida seja oportunizado com condições de dignidade (direito à **vida digna**).

Sobre o **direito à vida com dignidade**, pode-se extrair do texto constitucional, mormente diante da previsão da dignidade humana enquanto um fundamento da República (art. 1º,

III), o dever estatal de assegurar condições materiais e econômicas básicas aos indivíduos, tais como acesso à saúde, água, saneamento básico, alimentos, etc.

Em caso de inércia do Poder Público em concretizar tais condições materiais e econômicas básicas, mostra-se possível que o Poder Judiciário intervenha nas políticas públicas adotadas para concretizar o comando constitucional garantidor de direitos aos indivíduos. Vale mencionar, sobre esse assunto, a ementa da paradigmática decisão proferida na **ADPF 45**:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. **DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS**. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".** VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191) – grifos acrescidos.

Outrossim, em relação à proibição de privação arbitrária da vida e proteção de grupos vulneráveis, é relevante mencionar a interpretação jurisprudenciais dos Tribunais Superiores brasileiros em relação à **responsabilidade do Estado em virtude da morte de pessoa presa**, que se firmou no sentido de que é o Estado responsável pela integridade física e pela vida daquelas pessoas que encarcerou. Vale conferir, sobre esse tema, o **RE 841.526**, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. **É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral** (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco inte-

gral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: **em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento**. 9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) – grifos acrescidos.

2.2. Discussões envolvendo o direito à vida

Muitas discussões são suscitadas no âmbito de proteção do direito à vida, com relação ao questionamento se determinadas práticas consistem em violações. Isso porque, assim como os demais direitos humanos, não consiste o direito à vida em direito absoluto.

Em determinados casos, em que o direito à vida conflite com outros direitos, é necessária a realização de ponderações, feitas caso a caso, a fim de determinar qual direito prevalece no caso. Passaremos a analisar algumas discussões mais emblemáticas e recorrentes a esse respeito.

a. Embrião *in vitro*

Uma das mais importantes discussões relativas ao direito à vida é com relação ao momento em que tal proteção deve iniciar. Não há, na Constituição Federal de 1988, qualquer disposição a esse respeito. Na Convenção Americana de Direitos Humanos, se determina a proteção desde a concepção.

O STF já se manifestou a respeito, entendendo que: a "O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível." (voto do Min. Ayres Britto, ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010).

Nesse sentido, entendeu-se que embriões ainda não implantados no útero (que tenham sido gerados e permaneçam *in vitro*), não possuem a mesma proteção da vida intrauterina, pois lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, ou seja, não há sequer potencialidade de se tornar uma vida humana enquanto "in vitro". Assim, embora mereça proteção jurídica, não é titular dos mesmos direitos que tem o embrião intrauterino.

b. Pesquisas com células-tronco

O Plenário do STF, no julgamento da ADI 3.510, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana:

> "O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria 'natalista', em contraposição às teorias 'concepcionista' ou da 'personalidade condicional'). E, quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até a 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade', entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição." (ADI 3.510, julgada em 2008 e relatada pelo Ministro Ayres Britto).

c. Eutanásia e ortotanásia

Outra importante discussão relacionada ao direito à vida, diz respeito ao seu término ocasionado por práticas como a eutanásia e a ortotanásia.

A eutanásia consiste na conduta de encerrar a vida de um doente terminal a fim de abreviar seu sofrimento. No direito brasileiro, tal conduta é prevista como forma de homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP), sendo irrelevante o consentimento da vítima, por tratar-se de direito indisponível.

A ortotanásia, por sua vez, diz respeito à suspensão de tratamentos e uso de aparelhos que tenham por fim prolongar a vida daquele que tenha doença terminal, com seu consentimento, a fim de evitar que seu sofrimento seja prolongado. Essa prática, por sua vez, é regulada pela Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual, diante de quadro irreversível, mediante anuência do paciente, pode o médico suspender tratamentos que somente causarão mais sofrimento ao paciente.

d. Aborto

Um dos assuntos mais polêmicos envolvendo o direito à vida é a discussão acerca do aborto. O aborto, que pode ser espontâneo ou provocado, consiste na interrupção da gravidez antes de seu término natural.

O tema aborto causa muita controvérsia, pois consiste em uma situação em que estão em conflito o direito à vida do feto e a liberdade da mãe. Sua prática no Brasil é proibida, havendo apenas algumas situações em que é permitida.

Merece comentário o julgamento da ADPF 54, realizado em 2012, em que se decidiu pela permissão da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de fetos anencéfalos, entendendo que, mediante diagnóstico médico, não se trataria de caso de aborto:

> "Na inicial, pede-se a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia para todos e efeito vinculante, da interpretação dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do CP (DL 2.848/1940) que impeça a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto anencéfalo, previamente diagnosticada por profissional habilitado. (...) mostra-se inteiramente despropositado veicular que o Supremo examinará, neste caso, a descriminalização do aborto, especialmente porque, consoante se observará, existe distinção entre aborto e antecipação terapêutica do parto. (...) Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. **No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente.** (...) O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. O fato de respirar e ter batimento cardíaco não altera essa conclusão, até porque, como acentuado pelo dr. Thomaz Rafael Gollop, a respiração e o batimento cardíaco não excluem o diagnóstico de morte cerebral. (...) Não há vida em potencial. (...) Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo CFM e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. **Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir,** não há viabilidade de vida. Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para **declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo** é **conduta tipificada nos arts. 124, 126, e 128, I e II, do CP brasileiro**." (ADPF 54, julgada em 2012 e relatada pelo Ministro Marco Aurélio).

Existe no Brasil a discussão sobre eventual descriminalização completa do aborto, sobretudo por tratar-se de questão de saúde pública, pois sua prática, a despeito de criminosa, é recorrente e acarreta a morte de muitas mulheres, que o praticam de forma clandestina, sem qualquer aparato médico. No entanto, a matéria ainda divide a doutrina, em razão do conflito entre o direito à vida em potencial do feto, e o direito à liberdade da mãe.

A esse respeito, no julgamento do HC 124.306, proferiu importante decisão o STF, por meio do Min. Luís Roberto Barroso:

> "é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre" (STF, HC 124.306, voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso).

Tal decisão suscitou o ajuizamento da ADPF 442, em 2017, que ainda se encontra pendente de julgamento perante o STF, em que se pede que os artigos 124 e 126 do Código Penal sejam considerados parcialmente recepcionados pela CF/88, tendo como consequência a descriminalização da prática do aborto até a 12ª semana de gestação.

3. DIREITO À LIBERDADE

3.1. Liberdade de manifestação do pensamento

Nos termos do art. 5º, IV da CF/88: "é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado** o anonimato;". Assim como os demais, não se trata de um direito absoluto, de modo que eventuais abusos poderão ser punidos civil e penalmente (o que se percebe, inclusive, através da vedação ao anonimato, que consta do texto do inciso).

No âmbito desse direito, relevante a discussão feita pelo STF para diferenciar **discurso de ódio** de **discurso intolerante**.

No discurso intolerante (presente no caso do RHC 134.682/BA, que tratou de um padre que publicou livro criticando a doutrina espírita, tendo sua conduta considerada atípica pelo STF) há uma postura de inferiorizar, não tolerar determinadas características, sem, contudo, pregar qualquer tipo de violência.

Já no discurso de ódio se observa um dolo de incitar a violência e o preconceito. Esse tipo de discurso foi identificado pelo STF no HC 82.424 (Caso Ellwanger) que reconheceu a ocorrência de crime de racismo praticado pelo réu que escreveu livros de conteúdo antissemita, nos quais negava o holocausto e atribuía características negativas aos judeus.

3.2. Liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

O art. 5º da CF/88 dispõe em seu inciso IX que: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**". A esse respeito, observa o STF que: "A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o **pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica**". (HC 83.125, julgado em 2003 e relatado pelo Ministro Marco Aurélio).

Vale ainda anotar que o **Plenário do STF**, no julgamento da ADPF 130, declarou como **não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa** (Lei 5.250/1967), e, no julgamento do RE 511.961, declarou como **não recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 4º, V, do DL 972/1969, que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista**.

Outra questão recentemente resolvida pelo STF, no julgamento da Rcl. 38.782, foi a impossibilidade de retirada de produto audiovisual disponibilizado em plataforma de "streaming" por desagradar parcela da população, uma vez que tal prática seria incompatível com os princípios da sociedade democrática e pluralista.

3.3. Liberdade de informação

O art. 5º da CF/88 estabelece em seu inciso XIV que: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;".

Assim, assegura-se nesse inciso tanto a liberdade de informação, quanto o sigilo da fonte.

> Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos: "Quem protege o titular do segredo é o próprio direito de intimidade, pois o profissional está impedido, inclusive pela ética que norteia a sua respectiva atividade, de pronunciar-se, mantendo sigilo das confidências do seu entrevistado, cliente, paciente ou consulente. Liberar o segredo confidenciado acarreta sanções civis e criminais, porque a esfera íntima do indivíduo faz parte do seu direito à privacidade, o qual lhe confere o poder de resguardar a sua *rizervatezza*, na expressão de Adriano de Cupis (*I diritti della personalità,* passim)".[15]

Esse direito, durante a pandemia de COVID-19, também foi objeto de discussões, levando o STF a decidir que: "É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde." STF. Plenário. ADPF 690/DF, ADPF 691/DF e ADPF 692 /DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 13/03/2021 (Info 1009).

3.4. Liberdade de religião

Outro aspecto do direito à liberdade protegido na Constituição Federal é a liberdade de religião, também chamada liberdade de consciência e de crença, que encontra previsão no inciso VI do art. 5º da CF/88: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;".

A liberdade de consciência e de crença apresenta-se como ilustração da laicidade do Estado, ou seja, deixa claro que a RFB não tem uma crença oficial. Podemos, a esse respeito, mencionar recente decisão do STF que entendeu que: "É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. [ADI 5.258, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-4-2021, P, DJE de 27-4-2021.]"A **liberdade de consciência** é um direito de foro íntimo do ser humano que abrange tudo aquilo que ele entende como certo, real e verdadeiro. Por sua vez, a **liberdade de crença** se dá no âmbito da espiritualidade, traduzindo-se no direito de acreditar ou não em algo e, por conseguinte, de profetizar (ou não) qualquer religião. [16] Finalmente, **a liberdade de culto (livre exercício dos cultos religiosos)** protege qualquer manifestação religiosa, englobando, inclusive, os locais de culto (profetização da fé) e suas liturgias (rituais).

Ainda a fim de assegurar a liberdade religiosa, prevê o art. 5º, VII da CF/88 a garantia de assistência religiosa em entidades de internação coletiva: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades **civis e militares** de internação coletiva;".

Ademais, nos termos do art. 5º, VIII da CF/88: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa **ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;".

15. BULLOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 176.
16. BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. Cit.* p. 576.

Nesses termos, se as pessoas invocarem crença religiosa ou convicção filosófica ou política para eximirem-se de obrigação legal a todos imposta, deverão cumprir prestação alternativa fixada em lei. **Apenas diante da negativa de cumprimento da prestação alternativa é que restará a consequência da privação de direitos**.

A esse respeito, entendeu o STF que: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CF**, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos** dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.[RE 611.874, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 26-11-2020, P, DJE de 12-4-2021, Tema 386.]"

Complementando e exemplificando a aplicação do dispositivo constitucional que assegura a escusa de consciência, temos a **Lei Federal nº 8.239/91**, segundo a qual será atribuído serviço alternativo ao serviço militar obrigatório aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Durante a pandemia de COVID-19 foi ainda discutida a possibilidade de proibir a realização de cerimônias religiosas, como cultos e missas, como forma de contenção do contágio do vírus. A esse respeito, decidiu o STF pela constitucionalidade das medidas adotadas (ADPF 811/SP).

3.5. Liberdade de associação e de reunião

Existe ainda, no art. 5º da CF/88 a previsão da liberdade de associar-se e de reunir-se. No inciso XVI, é prevista a liberdade de reunião: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

Quanto à exigência de aviso prévio, entendeu o STF no julgamento do RE 806.339, em 2020, que pode ser satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica e não frustre outra reunião no mesmo local. No julgamento da famosa **Marcha da Maconha**, o STF frisou a importância do direito de reunião:

> "**A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna**. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (...). Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (...). Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006

> 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas". (ADI 4.274, julgada em 2011 e relatado pelo Ministro Ayres Britto). (grifos nossos)

Quanto ao direito à liberdade de associação, temos os incisos XVII a XXI do art. 5º da CF/88:

> "XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, **vedada a de caráter paramilitar**;
>
> XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas **independem de autorização**, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
>
> XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas **por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
>
> XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
>
> XXI – as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

Consoante art. 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela **união de pessoas que se organizam para fins não econômicos**. Entretanto, conforme destaque da doutrina, "**a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a mantença de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional**. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis.

A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, **o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, *direitos e obrigações recíprocos***, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (art. 53, parágrafo único, do CC)" (grifos nossos).[17]

3.6. Liberdade de trabalho

Outra forma de liberdade assegurada no art. 5º da CF/88 é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, nos termos do inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais que a lei estabelecer;**".

Em sentido oposto, se não houver restrição legal, é absolutamente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Este é o entendimento do STF: "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão". (RE 414.426, julgado em 2011 e relatado pela Ministra Ellen Gracie.)

17. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.,* p. 254.

3.7. Liberdade de locomoção e de residência

Por fim, o art. 5º da CF/88 assegura em seu inciso XV a liberdade de locomoção e residência: "é livre a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair **com seus bens**;".

Vale observar que mesmo em caso de estado de defesa não pode haver restrição a esse direito, que pode apenas ser restrito durante estado de sítio.

4. DIREITO À IGUALDADE

4.1. Igualdade e universalidade de direitos

O *caput* do art. 5º da CF enuncia: "Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]".

Seu inciso I assegura ainda a igualdade de gêneros: "**homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;". Esse direito também é reforçado pelo art. 226, § 5º, da CF: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Em 2014 o STF fez expressa referência ao art. 5º, I, da CF, ao firmar que o Estado deve intervir nas situações de violência doméstica, principalmente naquelas ligadas à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).[18] Na mesma lógica, decidiu, em 2021, no julgamento da ADPF 779, que a legítima defesa da honra não pode ser utilizada como argumento inerente à plenitude de defesa do tribunal do júri, pois viola a dignidade da pessoa humana em seus diversos aspectos, dentre os quais, a igualdade de gênero. Trata-se, segundo o Tribunal, de

18. "No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo procurador-geral da República, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino." (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2014.)

argumento odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher.

4.2. Dimensões da igualdade

Segundo posição doutrinária pacífica, o *caput* do art. 5º da CF reconhece a igualdade formal (tratar a todos da mesma forma, independentemente de qualquer situação de desigualdade de fato).

Entretanto, **implícita ao texto constitucional também existe a igualdade material**, que significa conferir tratamento desigual a pessoas que estão em desigualdade, com o objetivo de garantir a igualdade. A igualdade material leva em consideração os sujeitos e valores envolvidos e busca equilibrar as relações de fato.

Alguns exemplos de "tratamento desigual" para assegurar a igualdade material podem ser extraídos da Constituição Federal: reserva de vagas para pessoas com deficiência, imunidades parlamentares, defesa do consumidor, dentre outros.

4.3. Igualdade e ações afirmativas

A fim de garantir a igualdade material, reconheceu-se a necessidade de, em determinadas situações, tratar de forma diferente pessoas que estivessem em situação de vulnerabilidade com relação aos demais, instituindo-se assim as ações afirmativas.

A adoção de cotas para afrodescendentes em universidades, como ação afirmativa, suscitou muitas discussões, sendo, por fim, reconhecida como constitucional pelo STF no julgamento da ADPF n. 186 (Rel, Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012).

5. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DIREITO À SEGURANÇA JURÍDICA

O art. 5º da CF/88 estabelece em seu inciso II que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**". Essa disposição consiste no estabelecimento do princípio da legalidade.

Vale observar que esse princípio se aplica de forma distinta para as entidades estatais: enquanto cidadãos podem fazer tudo aquilo que a lei **não proíbe**, a Administração Pública **apenas pode fazer aquilo que a lei determina**.

Uma decorrência do princípio da legalidade é o **princípio da reserva legal**, que consiste em determinações constitucionais no sentido de que determinadas matérias só podem ser disciplinadas por lei. Essa reserva legal pode ser simples ou qualificada, sendo simples quando o constituinte apenas determina que "a lei" disciplinará determinada matéria, e qualificada quando especificar qual o tipo de lei a ser adotado para regulamentar aquela matéria.

Por sua vez, o art. 5º, XXXVI da CF/88 estabelece que: "**a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

Como ensina Dirley da Cunha Júnior, "a **garantia da segurança jurídica** impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação

de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais e coletivas. **Ela visa tornar segura a vida das pessoas e instituições**"[19] (grifos nossos).

No ordenamento jurídico brasileiro a segurança jurídica tem três componentes:

a) **Direito adquirido:** é aquele já incorporado ao patrimônio jurídico do titular.

b) **Ato jurídico perfeito**: é aquele que se formou e gerou efeitos sob um determinado regime jurídico.

c) **Coisa julgada:** é uma característica de imutabilidade que reveste a sentença contra a qual não caiba mais recurso.

Em interessante fórmula normativa, o art. 5º, XXXVI da CF, enunciou a **garantia da irretroatividade da lei para proteger a segurança jurídica**, determinando que a lei não prejudicará (não retroagirá para atingir) o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sobre o tema, destacamos algumas súmulas do STF:

- Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito **a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela LC 110/2001**".
- Súmula Vinculante 9: "**O disposto no art. 127 da Lei 7.210/1984 (LEP) foi recebido pela ordem constitucional vigente**, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do art. 58".
- Súmula 654 do STF: "A **garantia da irretroatividade da lei**, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, **não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado**".

Também vale ressaltar recente julgado do STF:

> "A **garantia de preservação do direito adquirido**, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF **assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo**. **Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas**. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso." (RE 587.371, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 14-11-2013, Plenário, DJE de 24-6-2014, com repercussão geral.)

19. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. Cit.,* p. 737.

6. DIREITO À PROPRIEDADE

O direito de propriedade tem previsão nos incisos XXII, XXIII e XXIV da CF/88, que estabelecem que:

> "XXII – é garantido o direito de propriedade;
>
> XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;
>
> XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

Deve-se observar que, na atual ordem constitucional, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) **não é garantido de modo absoluto** – mesmo porque nenhum direito fundamental o é –, haja vista estar **vinculado ao atendimento da função social** (art. 5º, XXIII, da CF).

Na lição de Dirley da Cunha Júnior: "[...] não é absurdo afirmar-se que a Constituição só garante o direito de propriedade se esta atender a sua função social [...] Assim, o caráter absoluto de propriedade foi relativizado em face da exigência do cumprimento de sua função social".[20]

A limitação a tal direito é notada já no texto constitucional, que disciplina a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social (art. 5º, XXIV, da CF).

A desapropriação representa uma das mais severas formas de interferência na propriedade privada, pois implica sua perda independentemente da vontade do proprietário. Até por isso o texto constitucional fez menção à **indenização**, que, no caso da **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, deve ser **prévia e em dinheiro.**

Contudo, vale ressaltar que **a Constituição** traz outras hipóteses de desapropriação (como a parte final do art. 5º, XXIV, da CF enuncia: "ressalvados os casos previstos nesta Constituição") e cada uma tem disciplina própria quanto à indenização.

O art. 182, § 4º, III, prevê a desapropriação **de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada** com pagamento de indenização **em títulos da dívida pública** de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Por sua vez, o art. 184, *caput*, traz **a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de "imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

Ademais, nos termos do art. 243 da CF, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, **sem qualquer indenização ao proprietário**

20. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Op. Cit.*, p. 732.

e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Outra questão relativa à propriedade é disciplinada no inciso XXV do art. 5º da CF/88, que trata do uso de propriedade particular por autoridades: "XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário **indenização ulterior, se houver dano**;"

Referido inciso ressalta a observação já feita de que o direito de propriedade não é absoluto.

O art. 5º, XXVI da CF/88, por sua vez, estabelece que: "**a pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **não será objeto de penhora** para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;". Esse dispositivo constitucional traz a garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural que esteja atendendo à sua função social (trabalhada pela família).

Entretanto, vale ressaltar que **a impenhorabilidade não é absoluta**, pois cede diante de despesas condominiais. Assim decidiu o STF: "Bem de família. Penhora. Decorrência de despesas condominiais. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. **O pagamento da contribuição condominial (obrigação *propter rem*) é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade**". (RE 439.003, julgado em 2007 e relatado pelo Ministro Eros Grau). (grifos nossos).

6.1. Função social

Como observamos no texto do art. 5º, XXIII da CF/88, o constituinte demonstrou uma preocupação com o atendimento à função social da propriedade. Considera-se cumprida a **função social da propriedade urbana** quando ela atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º, da CF).

No art. 182, § 4º, da CF, foi criado um regramento para disciplinar as medidas possíveis diante do descumprimento da função social da sociedade urbana. Segundo o Texto Constitucional, **é facultado ao Poder Público municipal**, mediante lei específica **para área incluída no plano diretor**, **exigir**, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova **seu adequado aproveitamento**, **sob pena, sucessivamente, de**:

I. **Parcelamento ou edificação compulsórios**;

II. **Incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo**;

III**. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública** de emissão previamente **aprovada pelo Senado Federal**, **com prazo de resgate de até 10 anos**, **em parcelas anuais**, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Deve-se observar que essa **desapropriação** realizada a partir do descumprimento da função social e que se realiza com **pagamento mediante títulos da dívida pública é a**

exceção. Isso porque, nos termos do art. 182, § 3º, da CF, **em regra** as desapropriações de imóveis urbanos devem ser feitas **com prévia e justa indenização em dinheiro.**

7. DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Acerca do direito à propriedade intelectual, que tem como espécie os direitos autorais e a propriedade industrial, podemos destacar três incisos do art. 5º da CF/88, os incisos XXVII, XXVIII e XXIX, que estabelecem:

> "XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;"
>
> XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
>
> XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Além dos dispositivos constitucionais, os direitos autorais são disciplinados pela Lei 9.610/98 e a propriedade industrial pela Lei 9.279/96.

Conforme enunciado pelo art. 5º, XXVII, da CF, aos autores pertence o direito exclusivo de utilização de suas obras. Entretanto, nada obsta que seja realizada uma cessão de direitos autorais para que outrem os explore.

Por sua vez, o art. 5º, XXVIII, da CF traz uma série de detalhes sobre os direitos autorais.

A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas refere-se ao que se denomina por **direito de arena**[21].

Sobre o tema, a Súmula 386 do STF: "Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores".

Já quanto aos inventos industriais, os autores terão mero **privilégio temporário** para sua utilização, nos termos do art. 5º, XXIX, da CF.

8. DIREITO À PRIVACIDADE

Nos termos do art. 5º, X da CF/88: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Como sustenta Dirley da Cunha Júnior, o inciso consagra o direito à privacidade, "tomada essa em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas. Assim, a novel ordem constitucional oferece, expressamente,

21. BULLOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 209.